



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA-TO
CNPJ: 25.062.381/0001-64
Adm.: 2023/2024

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Chefe do Controle Interno da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO vem, através do presente expediente, exarar parecer no processo de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos.

A priori insta esclarecer que inexiste na estrutura administrativa da Câmara o cargo de Procurador Geral ou Assessor Jurídico, nem mesmo Procuradoria da Câmara instalada, pelo que, a criação do referido cargo somente pode ocorrer mediante o envio de Projeto de Lei alterando a estrutura de cargos do Poder Legislativo, a qual dependerá, obrigatoriamente, de **aprovação legislativa**, pelo que, verifica-se a impossibilidade imediata da criação da Procuradoria ou Assessoria Jurídica da Câmara.

Outrossim, para a estruturação da Procuradoria mostra-se necessário a alocação de recursos no orçamento para o adimplemento dos subsídios do Procurador ou Assessor, e, por consequência dos valores relativos as férias, décimo terceiro salário, e, ainda das diárias em caso de deslocamento da sede do Município.

Ademais, caso seja criada da Procuradoria faz-se necessário à sua estruturação física em especial com local adequado para a prestação dos serviços especializados, bem como a disponibilização de servidor para a realização de serviços administrativos e, ainda, de veículo para o deslocamento do Procurador para audiências e viagens a Capital para a participar de sessões no Tribunal de Justiça ou de Contas, a título de exemplo.

Desta forma, sem mais delongas, fica demonstrada de forma inequívoca a impossibilidade da Câmara Municipal, em razão de suas poucas receitas, em criar de forma imediata a Procuradoria Legislativa, e, por consequência, mostra-se razoável e apropriado a contratação de assessoria jurídica mediante contrato de inexigibilidade de licitação, visando a economicidade da Administração, bem como a otimização dos serviços especializados a serem prestados.

Monalisa Aires da Luz



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA-TO
CNPJ: 25.062.381/0001-64
Adm.: 2023/2024

Torna-se imperioso destacar que o TCE/TO, respondeu consulta, por meio da Resolução 599/2017 (processo 7601/2017), aduzindo a possibilidade de contratação de assessoria jurídica, via procedimento de inexigibilidade de licitação, quando restar comprovada a impossibilidade de instituição da Procuradoria, bem como realização de concurso público, vejamos:

a) há a possibilidade jurídica de realização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica para os Municípios, desde que respeitados os requisitos exigidos por lei, quais sejam, o serviço profissional especializado, a notória especialização do profissional ou empresa, e a natureza singular do objeto contratual.

*b) pautado no entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que se reconheça o instituto da inexigibilidade de licitação como meio legal a ser utilizado para a contratação direta de advogados, **restando comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador Municipal, a terceirização do serviço se mostra razoável**, quando se der em caráter absolutamente temporário.*

Com o intuito de atribuir maior transparência e lisura aos atos conduzidos pelo Poder Público, nas hipóteses abarcadas pelo acima exposto, alguns requisitos devem ser observados, quais sejam: (i) inviabilidade da realização de concurso público; (ii) procedimento administrativo formal; (iii) natureza singular do serviço; (iv) notória especialização do profissional a ser contratado, de acordo com cada caso concreto; (v) observação da "Tabela de Honorários - RESOLUÇÃO Nº 599/2017 - TCE/TO - Pleno - 13/12/2017 Advocatícios" – Resolução 004/2017 – OAB/TO; (vi) o Poder Executivo Municipal não deve fracionar a contratação dos serviços advocatícios, mas, sim, realizá-la em procedimento único, de modo que a prestação de serviços contratados contemple todos os órgãos e entidades do citado Poder; (vii) recomenda-se que nos Poderes Executivo Municipal e Legislativo Municipal não deve haver a contratação do mesmo profissional ou escritório, com fundamento na autonomia e independência entre os poderes.

c) a posição adotada por esta Corte de Contas, atualmente, é no sentido de admitir o procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de assessoria jurídica, respeitando os requisitos estabelecidos na Lei nº 8666/93.

Monalisa Aires da Luz



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA-TO
CNPJ: 25.062.381/0001-64
Adm.: 2023/2024

Ante ao exposto, a Controladoria da Câmara Municipal de Babaçulândia/TO exara parecer favorável a contratação de assessoria jurídica para a prestação de serviços técnicos especializados, nos exatos termos da resolução nº 599/2017 do TCE, uma vez que **restou comprovada a inviabilidade da realização de concurso público para preenchimento do cargo de Procurador, pelo que, a terceirização do serviço se mostra razoável.**

Babaçulândia/TO, 04 de janeiro de 2023.


Monalisa Aires da Luz
Controle Interno